



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA
ESPECIALIZAÇÃO EM GEOGRAFIA E MEIO AMBIENTE

JOSUE MUNIZ COSTA

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A (DES)INCLUSÃO SOCIAL NA MATRIZ DO
ICMS-VERDE NO ESTADO DO PARÁ**

ANANINDEUA
2024

JOSUE MUNIZ COSTA

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A (DES)INCLUSÃO SOCIAL NA MATRIZ
DO ICMS-VERDE NO ESTADO DO PARÁ.**

Projeto de Pesquisa apresentado com requisito parcial
de conclusão do Curso de Especialização em Geografia
e Meio Ambiente do Campus Universitário de
Ananindeua, Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. FRANCIVALDO ALVES
NUNES

ANANINDEUA
2024

SUMÁRIO

RESUMO.....	03
1. INTRODUÇÃO	04
2. O ICMS VERDE NO PARÁ E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS INDICADORES APONTADOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	07
3. EFEITOS DA EXCLUSÃO SOCIAL NA PAUTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS POLITICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	15
4. JUSTIFICATIVA.....	15
5. OBJETIVOS.....	15
6. MATERIAIS E MÉTODOS.....	16
7. CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS.....	18

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL E A (DES)INCLUSÃO SOCIAL NA MATRIZ DO ICMS-VERDE NO ESTADO DO PARÁ

Dentro do contexto social e político atual no Brasil, os entes estatais assumem o protagonismo no desenvolvimento sustentável e na ordenação territorial ambiental. O Estado desempenha um papel crucial na normatização e fiscalização para moldar o comportamento social em prol da proteção do meio ambiente. No entanto, muitas vezes, as políticas públicas excluem a participação social, negligenciando a importância dos cidadãos na preservação ambiental. O presente artigo analisa a relação entre a participação social e a proteção ambiental, com foco na distribuição do ICMS-Verde no Estado do Pará. O ICMS-Verde destina uma parcela da arrecadação do ICMS para municípios que adotam medidas efetivas de preservação ambiental. No entanto, é possível que a distribuição desses recursos contemple direta ou indiretamente a participação social, o que pode comprometer a eficácia das políticas ambientais.

A análise se baseia em critérios de distribuição estabelecidos pelo Decreto Estado do Pará 1.064/2020, que incluem aspectos como Cadastro Ambiental Rural e Área de Reserva Legal, criação de unidades de conservação, mas não incorporam requisitos de participação social. Isso reflete uma visão míope que separa o homem da natureza e desconsidera o papel fundamental da sociedade na proteção ambiental. A exclusão da participação social na proteção ambiental pode resultar em soluções ineficazes e desinclusivas em contraponto com a justiça socioambiental, além de minar o engajamento das comunidades locais. É fundamental reconhecer a importância da inclusão social na definição de políticas públicas ambientais, promovendo uma abordagem holística que leve em consideração as necessidades e perspectivas das pessoas. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise dos critérios de distribuição do ICMS-Verde, este estudo busca verificar o grau de incidência da participação social na matriz de distribuição. Pretende-se, assim, fornecer insights para aprimorar as políticas públicas ambientais, garantindo uma abordagem mais inclusiva e sustentável para a proteção do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: PARTICIPAÇÃO SOCIAL. ICMS-VERDE. PROTEÇÃO AMBIENTAL.MUNICIPALIDADE.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito da proteção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro aderiu os princípios da inclusão social na defesa do meio ambiente.

A participação social na gestão ambiental está fundamentada na noção de pertencimento da comunidade e a valorização do conhecimento empírico, baseado na experiência de vida do indivíduo como forma de múltiplas visões em relação à proteção do meio ambiente. Habermas(2018), destaca que a participação social consiste em diálogo plural e inclusivo com os atores sociais envolvidos no meio o qual discute-se a intervenção humana.

Neste sentido, observa-se que a participação social no âmbito decisório em matéria de meio ambiente intenciona a busca pelo engajamento e pela busca da definição do ótimo entre a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, De Oliveira e Ferreira (2024)

Em outro ponto, o estado ao assumir o protagonismo na defesa do meio ambiente em relação ao particular, adota meios de incentivar a proteção ambiente atribuiu premiação em forma de isenção ou créditos ao particular que contribui com os objetivos por ele estabelecidos ou atribuiu alíquotas maiores para aqueles que, no exercício da sua atividade empresarial potencialmente poluidora. Trata-se de tributação extrassalar, também conhecida como tributação extrafiscal, refere-se à utilização de instrumentos tributários não apenas para arrecadação de recursos financeiros pelo Estado, mas também para alcançar objetivos sociais, econômicos ou ambientais, De Lazari (2023).

Ressalta-se que a partir da posição de protagonismo que o próprio Estado este se coloca, por meio de normatização, fiscalização e imposição de sanção na busca de moldar o comportamento social para a proteção do meio ambiente, Brites (2020).

No entanto, não se pode olvidar que o próprio ente público, ao executar obras de pavimentação, construção de prédios para funcionamento dos órgãos assim como de praças e parques também atua como modificador do cenário ambiental e conseqüentemente degrada e polui. Isto torna ainda mais exigível a formação de mecanismos de proteção que entrelacem a estrutural estatal e a sociedade, De Macêdo (2021).

Ademais, a possibilidade de produção de danos ambientais provocada por particulares é possibilitada por ausência de fiscalização, ou seja, a omissão das entidades fiscalizadoras é forma de se verificar a produção de passivos ambientais, Junior (2020).

Em âmbito de distribuição de competência entre União, Estados e Municípios por muito tempo deu-se por satisfatória a atuação por parte apenas dos órgãos federais e estaduais. A partir da Constituição Federal de 1988, promoveu-se um modelo de repartição de competência, o qual é consubstancia pela Lei Complementar 140/2011, com a distribuição abrangendo as três esferas de governo.

Sabe-se que a atuação fiscalizatória necessita de recursos, e em cima disso possibilitou-se a formação de um sistema de repartição de recursos entre estado e municípios com o intuito de fomentar a participação na tarefa de proteção ambiental. Esta repartição de recursos tem por base parte da arrecada do Imposto Sobre Circulação de Serviços e Mercadorias- ICMS, o qual recebe o nome de ICMS- Ecológico ou ICMS- Verde.

Nesse contexto, o ICMS ecológico, embora não seja um imposto propriamente dito, é um exemplo de como a tributação pode ser utilizada para promover a sustentabilidade ambiental. Consiste em forma de subsidiar o ente municipal para o exercício de atividade de proteção ao meio ambiente, bem como para incentivar por meio de entrega de maiores montantes para os entes que mais avançaram nos indicadores estabelecidos.

Esta modalidade de repartição de receita tributária entre os entes federativos, tem previsão no artigo 158 da Constituição Federal de 1988. No Estado do Pará adotou-se o ICMS-Verde, implementado em diversos estados brasileiros, como o Estado do Pará. Direciona-se 8% do total arrecadado com o ICMS para os municípios que preenchem os requisitos estipulados pelo próprio estado os quais resultem em ações efetivas de preservação ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável. Essas ações incluem desde a criação e manutenção de unidades de conservação até a implementação de políticas de educação ambiental e fomento a práticas agrícolas sustentáveis.

Apresenta-se, portanto, os critérios utilizados para distribuição dos recursos mencionados a partir do Decreto Estadual 1.064/2020: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Área de Reserva Legal (ARL); Área de Preservação Permanente (APP); Remanescente de Vegetação Nativa (RVN); Área Antropizada (AA); Área de Uso Restrito (UR); Área de Uso Sustentável (US); Análise de Cadastro Ambiental Rural Municipal (ACar).

Dentro do escopo da análise, observa-se que foram adotados critérios os quais não incluem de forma direta qualquer requisito de participação social nas decisões relacionadas à defesa e proteção do meio ambiente. Dessa forma, é possível inferir o reforço de uma lógica de meio ambiente dissociado da própria organização social.

Reconhece-se que a contribuição ativa dos municípios para a redução do desmatamento e para a conservação da biodiversidade valoriza o bioma e o interesse local, reconhecendo e valorizando seus esforços para a proteção ambiental. No entanto, observa-se que dentre os requisitos adotados, ao menos ampã, não incluem o componente social em sua estrutura.

Certamente está-se diante da problemática relacionada a visão míope a qual retira a relevância da participação social dos indicadores relacionados ao desenvolvimento sustentável em âmbito local mantendo o afastamento entre a sociedade e da atuação dos órgãos públicos. A inclusão social é essencial para criar cidades mais sustentáveis, resilientes e saudáveis, onde os cidadãos estão ativamente envolvidos na proteção e gestão responsável do meio ambiente.

Este trabalho tem por objetivo analisar o déficit normativo e estrutural ocasionados pela elaboração de planos e políticas públicas para proteção ambiental fundamentada em visão a qual exclui o fator humano da do conceito de meio ambiente ao ignorar sua influência no alcance de objetivos e metas traçados.

De fato, a inclusão da sociedade na pauta da proteção ambiental promove conscientização e educação ambiental as quais permitem que os cidadãos compreendam a importância da proteção ambiental e as consequências de suas ações. Isso promove a conscientização e a educação ambiental, capacitando as pessoas a tomar decisões informadas em relação ao meio ambiente.

Ademais, retira-se a responsabilidade unilateral do ente estatal no monitoramento e fiscalização, ou seja, os cidadãos são os olhos e ouvidos da comunidade. Eles podem monitorar as atividades que afetam o meio ambiente em suas cidades e relatar práticas prejudiciais, como poluição industrial, desmatamento, descarte inadequado de resíduos e violações das regulamentações ambientais. Esse monitoramento ativo ajuda a garantir que as leis ambientais sejam cumpridas e que os responsáveis sejam responsabilizados.

Neste mesmo sentido, verifica-se maior integração na formulação de políticas permitindo que os cidadãos tenham voz nas decisões políticas que afetam o meio ambiente em suas comunidades. Isso inclui o envolvimento em processos de planejamento urbano, desenvolvimento sustentável, zoneamento ambiental e políticas de gestão de resíduos. O engajamento dos cidadãos garante que suas necessidades e preocupações sejam consideradas na formulação de políticas ambientais.

Aponta-se que a defesa do meio ambiente muitas vezes se baseia em abordagens que negligenciam a participação social, priorizando visões subjetivistas ou construtivistas que podem limitar a eficácia das políticas ambientais.

Para Floriani (2004, p.100) os subjetivistas, ao aceitarem a pluralidade de perspectivas, reconhecem que diferentes atores podem ter interpretações diversas sobre questões ambientais. No entanto, para o sistema legal de defesa do meio ambiente, essa abordagem pode representar um desafio, uma vez que pode dificultar a obtenção de uma visão unificada sobre as formas condicionadas de ver o ambiente, essa diversidade de perspectivas pode até mesmo impedir a própria formação de uma perspectiva clara sobre o assunto.

Por outro lado, para o construtivismo, a ênfase está nas distinções como instrumentos fundamentais para o conhecimento. Nessa perspectiva, as distinções são vistas como operações que permitem separar o conhecimento daquilo que não é conhecimento. No entanto, o construtivismo muitas vezes não considera adequadamente a interação entre essas distinções e o ambiente real. Para o sistema legal de defesa do meio ambiente, isso significa que as políticas podem ser desenvolvidas com base em construções teóricas que não correspondem necessariamente à realidade ambiental, tornando-as menos eficazes.

2. O ICMS VERDE NO PARÁ E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NOS INDICADORES APONTADOS PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O ICMS Verde foi idealizado para ser um mecanismo econômico de política ambiental que visa incentivar os municípios a criar e manter unidades de conservação e áreas protegidas, além de compensar os esforços realizados pelas administrações municipais em prol da preservação ambiental, Merlin e Oliveira (2016).

Trata-se de uma parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), que inclui serviços de transporte intermunicipal, interestadual e de comunicação.

No Estado do Pará, o ICMS Verde foi previsto no artigo 225 da Constituição Estadual e instituído pela Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, com os repasses iniciados em 2013 por meio do Programa Municípios Verdes (PMV), criado pelo Decreto Estadual nº 54, de 29 de março de 2011.

Ressalta-se que antes da adoção da sistemática do critério ecológico, o repasse do ICMS aos municípios paraenses baseava-se em quatro critérios principais: o valor adicionado, que correspondia a 75% da cota a que os municípios tinham direito; a proporção territorial, equivalente a 5%; a proporção populacional, também de 5%; e a divisão em partes iguais, representando 15%.

Considerando a necessidade de adaptação do sistema de repasse de recursos, a inserção do critério ecológico ocorreu de maneira gradual, com um acréscimo de 2% ao ano no percentual de repasse até atingir 8% em 2015. Esse aumento foi acompanhado por uma redução proporcional na cota destinada à divisão em partes iguais. Assim, o ICMS Verde tornou-se a segunda maior fonte de repasse no Estado do Pará, ficando atrás apenas da parcela correspondente ao valor adicionado.

A legislação paraense exige que para a fruição do repasse dos recursos o município de atender requisitos que assegurem a participação social. Para tanto, deve criar e manter o Conselho Municipal do Meio Ambiente como órgão de caráter deliberativo e com composição paritária, englobado todas as parcelas da sociedade.

Desta forma é possível verificar a participação social como requisito inicial e condicionante para a participação do município na política pública em questão. No entanto pontua-se que isto não reflete no desempenho do ente na distribuição de recurso, cabendo a análise de sua presença nos seguintes critérios.

2.1 Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que visa integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais no Brasil, Oliboni (2018).

Sua criação está prevista no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo regulamentado pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. O CAR faz parte do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) e serve como uma ferramenta essencial para o monitoramento e regularização ambiental das áreas rurais, com foco na preservação dos recursos naturais.

O principal objetivo do CAR é mapear as Áreas de Preservação Permanente (APPs), as áreas de Reserva Legal (RL), as florestas e os remanescentes de vegetação nativa, além das áreas de uso restrito e as de interesse social. A inscrição no CAR é obrigatória para todos os proprietários e possuidores rurais e representa o primeiro passo para a regularização ambiental de imóveis rurais. A partir dos dados declarados, o governo pode monitorar, controlar e planejar políticas públicas voltadas à recuperação e conservação do meio ambiente, além de combater o desmatamento ilegal.

A utilidade do CAR vai além do cumprimento das obrigações legais, pois também possibilita benefícios aos proprietários rurais, como a facilitação do acesso ao crédito agrícola e a programas de regularização ambiental. A inscrição no cadastro é um requisito para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que oferece apoio técnico e financeiro para a recuperação de áreas degradadas.

A participação social no CAR se dá, principalmente, por meio de parcerias entre órgãos públicos, organizações não governamentais e o setor privado, que atuam na orientação, capacitação e apoio técnico aos proprietários rurais para garantir o correto preenchimento das informações e a adesão às boas práticas de sustentabilidade. Dessa forma, o CAR se configura não apenas como um instrumento de controle estatal, mas também como uma ferramenta colaborativa para a preservação ambiental, envolvendo múltiplos atores sociais em sua implementação.

2.2 Área de Reserva Legal (ARL)

Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que possui a função de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, auxiliar na conservação da biodiversidade, proteger as funções ecológicas, garantir o abrigo e a proteção da fauna silvestre, e preservar a flora nativa. Ela é prevista no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/2012, que determina a obrigação de manutenção de um percentual mínimo de vegetação nativa nas propriedades rurais, variando conforme a região do país: 80% na Amazônia Legal, 35% no Cerrado dentro da Amazônia Legal, e 20% nas demais regiões.

Consiste em área especialmente protegida e não pode ser suprimida, mas permite o manejo florestal sustentável, desde que respeitadas as normas ambientais. Seu principal objetivo é manter um equilíbrio ecológico dentro das propriedades rurais, evitando o desmatamento excessivo e garantindo a preservação de recursos naturais essenciais, como a água, o solo e a biodiversidade local. A área de Reserva Legal é distinta das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que protegem áreas sensíveis como margens de rios e topos de morros, mas ambas desempenham papéis complementares na conservação ambiental.

A utilidade da RL vai além da preservação ambiental, pois ela também contribui para o equilíbrio climático, auxiliando na regulação do ciclo hidrológico, na proteção contra erosão do solo e na manutenção da qualidade da água. Além disso, a preservação da vegetação nativa pode trazer benefícios econômicos a longo prazo, por meio de serviços ecossistêmicos, como a polinização, e do potencial para projetos de pagamento por serviços ambientais (PSA).

2.3 Área de Preservação Permanente (APP)

A Área de Preservação Permanente é um espaço territorial protegido, coberto ou não por vegetação nativa, que tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a estabilidade do solo, a biodiversidade e o bem-estar das populações humanas. O conceito de APP está previsto no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece critérios específicos para sua delimitação e manejo. As APPs incluem margens de rios, encostas íngremes, topos de morros, nascentes e outras áreas sensíveis, cuja preservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico.

A previsão legal das APPs impõe a obrigatoriedade de sua preservação tanto em áreas urbanas quanto rurais. Seu objetivo principal é evitar a degradação de ecossistemas fundamentais, prevenindo a erosão do solo, protegendo os cursos d'água, controlando enchentes, garantindo a qualidade da água e conservando a fauna e a flora locais. A legislação também estabelece critérios para a recuperação de áreas degradadas e a possibilidade de uso sustentável em algumas situações específicas, desde que respeitadas as diretrizes de conservação ambiental.

A utilidade das APPs é clara na proteção de serviços ecossistêmicos fundamentais, como o fornecimento de água limpa e a regulação do clima local. Além disso, essas áreas contribuem para a segurança de populações, prevenindo deslizamentos e inundações em regiões vulneráveis. A manutenção dessas áreas traz benefícios tanto para a biodiversidade quanto para a qualidade de vida humana, sendo uma estratégia crucial para o desenvolvimento sustentável.

2.4 Remanescente de Vegetação Nativa (RVN)

A área remanescente de vegetação nativa como indicador da sistemática em análise refere-se à porção de um imóvel rural ou urbano que mantém vegetação original, preservada ou regenerada, representando um fragmento da cobertura vegetal típica da região antes da intervenção humana. Essas áreas são fundamentais para a manutenção da biodiversidade, a proteção dos recursos hídricos, a regulação do clima e a preservação dos solos. Sua preservação é garantida por leis ambientais, como o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que estabelece diretrizes para a proteção e recuperação de áreas nativas.

Legalmente, as áreas remanescentes de vegetação nativa podem se sobrepor a Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais (RL), sendo consideradas essenciais para o cumprimento das obrigações ambientais dos imóveis rurais. O Código Florestal determina que os proprietários rurais devem preservar uma parte de sua propriedade com vegetação nativa, variando de 20% a 80%, dependendo da localização do imóvel. Além disso, áreas fora de APPs e RLs, que ainda mantêm vegetação nativa, devem ser conservadas para evitar desmatamentos desnecessários e promover a sustentabilidade ambiental.

A utilidade dessas áreas é múltipla. Elas funcionam como habitat para a fauna, possibilitando a continuidade das cadeias alimentares e dos processos ecológicos. Além disso, ajudam no controle de erosão, no sequestro de carbono, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, e na proteção de cursos d'água. A manutenção de áreas de vegetação nativa também valoriza os imóveis, seja pela sua contribuição para o equilíbrio ambiental, seja pela demanda crescente por práticas agrícolas e econômicas mais sustentáveis.

2.5 Área Antropizada (AA)

Um dos indicadores considera a área antropizada, esta refere-se a espaços naturais que foram alterados pela ação humana, como resultado de atividades econômicas e sociais. Essas áreas podem sofrer diferentes graus de modificação, desde intervenções pontuais, como a construção de estradas e edificações, até a transformação completa da paisagem, com a substituição de ecossistemas naturais por áreas urbanas, agrícolas ou industriais. O conceito de área antropizada está intrinsecamente ligado ao uso e ocupação do solo e à transformação dos ecossistemas para atender às necessidades humanas, como a produção de alimentos, exploração de recursos minerais e instalação de infraestrutura.

A legislação ambiental brasileira reconhece e regula as áreas antropizadas principalmente no contexto do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Essa lei estabelece a obrigatoriedade de manutenção de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais (RL), mesmo em propriedades com áreas alteradas. A previsão legal também surge em normas sobre o uso do solo e licenciamento ambiental, que estipulam critérios para a exploração sustentável e a recuperação de áreas degradadas. O objetivo é garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, minimizando os impactos negativos da ocupação humana.

A utilidade do conceito de área antropizada está no planejamento ambiental e territorial, pois permite a identificação de áreas que requerem recuperação ou manejo sustentável. Em áreas fortemente antropizadas, é possível implantar projetos de reflorestamento, recuperação de matas ciliares, entre outras ações que visam a restauração ecológica. O conceito também auxilia no monitoramento de áreas com maior vulnerabilidade a desastres naturais, como deslizamentos e enchentes, especialmente em zonas urbanas mal planejadas.

2.6 Área de Uso Restrito (UR)

Dentro das formas de proteção ambiental temos as Unidades de Conservação de Proteção Integral que são áreas naturais protegidas que têm como principal objetivo a preservação integral da biodiversidade, dos ecossistemas e dos recursos naturais, permitindo apenas o uso indireto desses recursos, ou seja, sem causar grandes intervenções ou degradação ambiental. O

conceito e a regulamentação dessas unidades estão previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

As Unidades de Proteção Integral se dividem em várias categorias, incluindo Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Cada uma dessas categorias possui regras específicas quanto ao grau de proteção e às atividades permitidas. De modo geral, atividades como pesquisa científica, educação ambiental e visitação controlada (no caso de Parques Nacionais) são permitidas, enquanto a exploração direta dos recursos naturais, como corte de árvores ou caça, é proibida.

Essas unidades desempenham um papel crucial na conservação da biodiversidade e na proteção de espécies ameaçadas, ecossistemas frágeis e serviços ecossistêmicos, como a regulação do clima, a proteção dos recursos hídricos e a manutenção dos ciclos biogeoquímicos Pontes e Mello (2013). Além disso, funcionam como espaços para o desenvolvimento de pesquisas científicas, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre a fauna e a flora locais.

2.7 Área de Uso Sustentável (US)

Sabe-se que as Unidades de Conservação de Uso Sustentável são áreas protegidas que permitem a exploração direta dos recursos naturais de maneira controlada e sustentável, conciliando a conservação ambiental com o uso racional dos recursos pelas populações locais. Essas unidades integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), criado pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabelece as diretrizes para a criação, gestão e manejo dessas áreas no Brasil.

O principal objetivo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável é garantir a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, permitindo que populações locais, comunidades tradicionais e pequenos produtores extrativistas utilizem os recursos de forma sustentável, Prost e Santos (2016). Esse modelo de conservação busca o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, promovendo o uso responsável dos recursos para garantir sua disponibilidade para as futuras gerações.

Existem diversas categorias de Unidades de Uso Sustentável, como as Reservas Extrativistas (RESEX), Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Áreas de Proteção Ambiental (APA), entre outras. Cada uma delas possui regulamentações específicas sobre o tipo de atividade permitida, desde o extrativismo vegetal e animal até o turismo ecológico e a agricultura familiar de baixo impacto.

A utilidade dessas unidades está na promoção do desenvolvimento sustentável e na proteção de ecossistemas frágeis, permitindo que as populações locais usufruam dos recursos naturais sem causar degradação ambiental. Além disso, essas áreas são importantes para o combate ao desmatamento, à exploração ilegal de recursos e à preservação de serviços ecossistêmicos essenciais, como a regulação climática e a manutenção da biodiversidade.

2.8 Análise de Cadastro Ambiental Rural Municipal (ACar)

Esse índice avalia a quantidade e a qualidade das inscrições no CAR de propriedades rurais de cada município, considerando tanto a adesão quanto a regularidade ambiental das áreas cadastradas. Não leva em consideração a extensão territorial do município.

3. EFEITOS DA EXCLUSÃO SOCIAL NA PAUTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Dos Santos (2022, p.189) faz observação sobre a incipiente participação social nos debates ambientais em municípios do Pará. A exclusão do elemento humano na pauta de proteção do meio ambiente é um equívoco que pode acarretar consequências significativas e prejudiciais. Inúmeras razões fundamentam a importância de considerar o papel das pessoas na proteção ambiental.

Decerto as atividades humanas exercem um impacto considerável no meio ambiente, que vai desde a poluição do ar e da água até o desmatamento e a perda de habitat. Desconsiderar o papel das pessoas na degradação ambiental equivale a negligenciar uma das principais causas dos problemas ambientais.

Outro ponto a ser destacado é o engajamento e a participação das pessoas nas decisões que afetam o meio ambiente. A inclusão do elemento humano na proteção ambiental facilita o desenvolvimento de soluções eficazes e sustentáveis. Por outro lado, a exclusão desse elemento

pode minar a participação e o engajamento das comunidades locais, limitando a eficácia das medidas de conservação.

Ressalta-se que o desenvolvimento sustentável requer uma abordagem holística que leve em consideração não apenas os aspectos ambientais, mas também os sociais e econômicos, Lovo e Sganzerla (2023). Ignorar o elemento humano na proteção ambiental pode resultar em políticas e práticas que sacrificam o bem-estar das pessoas em prol da conservação ambiental, o que não é sustentável a longo prazo.

Exige-se o reconhecimento da imprescindibilidade de considerar o elemento humano na pauta de proteção do meio ambiente para garantir que as medidas de conservação sejam eficazes, justas e sustentáveis. A proteção do meio ambiente só pode ser alcançada quando se leva em consideração as necessidades, perspectivas e impactos das pessoas nas comunidades locais e além.

4. JUSTIFICATIVA

A atuação em prol da defesa do meio ambiente somente pode ser efetiva a partir da inclusão da sociedade nas políticas públicas direcionadas para este fim. Em razão disso, a própria carta constitucional prevê a obrigatoriedade promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, Art. 225, § 1º, VI. (BRASIL, 1998).

A revelia dos parâmetros estabelecidos, reproduz ideologia de separação do homem da natureza em mecanismos afetos à defesa do meio ambiente em políticas públicas recentes, a exemplo da ICMS-Verde no Estado do Pará, Pereira et al (2014).

Nesse sentido, este trabalho se justifica na necessidade de avaliação da composição de políticas públicas baseadas em visão míope, distorcida e desatrelada do arquétipo descentralizado e inclusivo.

5. OBJETIVOS

Verificar o grau de incidência da participação social na formação da matriz de distribuição do ICMS- verde do Estado do Pará

Realizar revisão bibliográfica acerca da relação (cultural, econômica, política) entre a participação social e a proteção ambiental.

Analisar se a composição dos critérios de distribuição contém mecanismos de participação social.

Indicar o grau de influência da inclusão social na matriz e distribuição do ICMS-verde

6. MATERIAIS E MÉTODOS

Para a elaboração deste artigo científico pretende-se adotar uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica e análise documental para atingir seus objetivos. Trata-se de análise quanti-qualitativa. Busca-se formar a metodologia de maneira a permitir uma avaliação abrangente da relação entre a participação social e a proteção ambiental, com foco na distribuição do ICMS-Verde no Estado do Pará.

Para tanto, vê-se como necessária a realização de uma revisão abrangente da literatura sobre participação social, políticas públicas ambientais e distribuição de recursos como o ICMS-Verde, e identificação de estudos, teorias e abordagens relevantes relacionadas à participação social na proteção ambiental sem dispensar a análise crítica dos principais conceitos, argumentos e evidências apresentados na literatura revisada.

Quanto a análise documental indica-se:

- Coleta de documentos oficiais, legislação e normativas relacionadas à distribuição do ICMS-Verde no Estado do Pará, incluindo o Decreto Estadual 1.064/2020.
- Identificação e compilação dos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do ICMS-Verde aos municípios, conforme definido pelo Estado.
- Avaliação detalhada dos critérios de distribuição, com foco na inclusão ou exclusão de requisitos relacionados à participação social.

Far-se-á a interpretação dos resultados obtidos a partir da revisão bibliográfica e análise documental, considerando a relação entre participação social, distribuição de recursos e proteção ambiental.

Por fim a discussão das implicações dos achados para o desenvolvimento de políticas públicas ambientais mais inclusivas e eficazes, com foco na promoção da participação social e na melhoria da performance ambiental dos municípios, sem esquecer da identificação de

lacunas de conhecimento e recomendações para futuras pesquisas no campo da participação social e proteção ambiental, com ênfase na realidade específica do Estado do Pará.

7. CONCLUSÃO

Em caráter conclusivo é possível afirmar que os critérios de distribuição de recursos por meio do ICMS- Verde do Estado do Pará não contém quesitos que reforcem a participação social e a integração do poder público e a sociedade para a proteção ambiental.

Além disso, a justiça ambiental é um aspecto crucial a ser considerado. Com frequência, as comunidades mais afetadas pela degradação ambiental são aquelas que possuem menos poder político e econômico. Desprezar o elemento humano na proteção ambiental pode perpetuar injustiças ambientais, em que as comunidades marginalizadas se veem obrigadas a enfrentar os impactos negativos, enquanto outros desfrutam dos benefícios das atividades que causam danos ambientais.

Ademais, as soluções para os problemas ambientais devem ser adaptadas às necessidades e realidades das comunidades locais. Isso implica considerar os fatores socioeconômicos, culturais e políticos que influenciam a forma como as pessoas interagem com o meio ambiente, Gomes e Pinto (2020). Ignorar o elemento humano pode resultar na implementação de soluções ineficazes ou até mesmo prejudiciais para as comunidades locais.

Dessa forma, é importante reconhecer a necessidade de integrar a participação social de forma significativa nas abordagens legais de defesa do meio ambiente. Isso implica não apenas considerar as diversas perspectivas dos atores envolvidos, mas também garantir que as políticas sejam fundamentadas em uma compreensão sólida das dinâmicas ambientais reais. Somente assim será possível desenvolver estratégias eficazes para proteger e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Em outro prisma, é possível verificar as maiores possibilidades na inovação e soluções locais, pois a própria sociedade local tem um conhecimento íntimo do ambiente local e das questões ambientais específicas que enfrentam. A participação social pode estimular a inovação e a colaboração entre os cidadãos, empresas, organizações não governamentais e o governo para desenvolver soluções criativas e adaptadas às necessidades locais.

Ao esquecer a fator social na proposta política em análise deixa-se também de incentivar a responsabilidade compartilhada entre governos, empresas, instituições e cidadãos. A participação social promove uma cultura de responsabilidade compartilhada, onde todos são

incentivados a desempenhar seu papel na conservação e preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITES, Alice Dantas. A implementação do novo Código Florestal no estado de São Paulo: uma análise de discurso. **Revista Brasileira de Meio Ambiente**, v. 8, n. 4, 2020.

DE LAZARI, Rafael Nadim et al. DIREITOS HUMANOS, MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: SEUS IMPACTOS SOBRE A NATUREZA E DESENVOLVIMENTO. *JBL-Journal of Business and Law*, v. 1, n. 2, p. 91-109, 2023.

DE MACÊDO, Dartagnan Ferreira et al. Responsabilidade e consciência ambiental: Uma análise da atuação do Governo e da comunidade em um município alagoano. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 15, p. e02721-e02721, 2021.

DE OLIVEIRA, Amanda Nicole Aguiar; FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo. Impactos humanos ao meio ambiente: desenvolvimento e consumo sustentável e a influência negativa do consumismo. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 24, n. 1, p. 161-171, 2024.

DOS SANTOS, Fernanda Gabrielle Filiphina Paixão; SIMONIAN, Ligia Terezinha Lopes; BASTOS, Rodolpho Zahluth. O papel das unidades de conservação de Ananindeua-PA para a governança municipal. *Novos Cadernos NAEA*, v. 25, n. 1, 2022.(acesso em 17/04/2024)

ESTADO DO PARÁ- SEMAS; ICMS Verde Critério Ecológico no Estado do Pará, 2021. Disponível em: https://icmsverde.semas.pa.gov.br/Ações_Equipe_ICMS_Verde/Cartilha_ICMS_%20Verde.pdf. Acesso em : 10 de dezembro de 2023.
PARÁ.

FLORIANI, Dimas. Conhecimento, meio ambiente & globalização. Curitiba: Juruá, 2004, p. 80-103.

GOMES, Magno Federici; PINTO, Wallace Silva. Justiça socioambiental e processo de urbanização das cidades. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 1, p. 582-608, 2020.

HABERMAS, J. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Editora Loyola, 2018

JUNIOR, Romeu Felix Menin. A responsabilização ambiental frente à omissão do Estado. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 1, n. 2, p. 31-48, 2020.

LOVO, Odirlei Arcangelo; SGANZERLA, Anor. Famílias em vulnerabilidades à luz dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 6, p. 2336-2354, 2023.

MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu; OLIVEIRA, Adriano Carvalho. ICMS Verde para a redução do desmatamento amazônico: estudo sobre uma experiência recente. **Veredas do Direito—Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 25, p. 277-306, 2016.

PEREIRA, Denys; COMEÇANHA, Maíra; LOPES, Felipe; NETTO, Justiniano. Nota Técnica: ICMS Verde. Belém, PA, Setembro de 2014. Disponível em: <http://www.municipiosverdes.pa.gov.br/files/ckFinderFiles/files/NotaTecnica_ICMSVerdeFinal.pdf> Acesso em: 19 set. 2024.

OLIBONI, Luiza Maria. Cadastro ambiental rural como instrumento da administração pública no âmbito dos zoneamentos ambiental e agrícola. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, v. 4, n. 2, p. 37-54, 2018.

PARÁ. Decreto Estadual n.1.697, de 5 de junho de 2009. Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2009/06/05/9701/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PARÁ. Lei n.7.638, de julho de 2012. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. 2012. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei_Estadual_no_7.638_ICMS_VERDE.pdf. Acesso em: 20 nov 2023.

PONTES, Jorge AL; MELLO, Flávio AP. Uso público em unidades de conservação de proteção integral: considerações sobre impactos na biodiversidade. **Uso público em unidades de conservação**, n. 1, p. 221-232, 2013.

PROST, Catherine; SANTOS, Mario Alberto. Gestão territorial em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e incoerências no SNUC. **Novos cadernos NAEA**, v. 19, n. 1, 2016.